



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO CONSELHO DE RECURSOS DE FISCAIS

RECURSO Nº 006 – CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – PML/2023

PAUTA: 03/05/2023

JULGADO: 03/05/2023

**Relator (a):**

Exmo. Sr. Conselheiro: ILSON ALVES PESSOA

**Presidente da Sessão:**

Exmo Sr.: CARLOS FERNANDO ROSA PORTO

**Procurador:**

Exmo Sr. BRUNO ABRAHÃO GOBBI

**Secretário(a):**

Exmo. Sr. MILTON MIRANDA LOURES

### AUTUAÇÃO

RECURSO PROCESSO Nº: 16579/2018 DE 14/09/2018.

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – ESPÍRITO SANTO

RECORRENTE: CARTÓRIO DO DISTRITO DE DESENGANO – LINHARES -ES

**ASSUNTO:** RECURSO REFERENTE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 097/2018.

### CERTIDÃO

Certifico que o Conselho de Recursos Fiscais do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O conselho, por decisão unânime votou em pelo IMPROVIMENTO do recurso de ofício para declarar nulidade ao Auto de Infração, apenas quanto a incorreção do Sujeito passivo, determinando o refazimento.

Fizeram parte do julgamento os Conselheiros, Ison Alves Pessoa, Everton Martim Constâncio e Carlos Fernando Rosa Porto.

Linhares-ES, 03 de Maio 2023.

Milton Miranda Loures  
Secretário do Conselho de Recursos Fiscais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº 016579/2018**

**RECORRENTE: JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF (RECURSO DE OFÍCIO)**

**RECORRIDA: CARTÓRIO DO DISTRITO DE DESENGANO – LINHARES-ES**

**EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. ISSQN. CARTÓRIO DE TABELIONATO DE NOTAS. SUJEITO PASSIVO. TITULAR DO CARTÓRIO. ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REFAZIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

**1** – Em se tratando de serviços prestados por Cartório de Tabelionato de Notas, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa natural do titular do Cartório, já que este não é detentor de personalidade jurídica e, portanto, não se caracteriza como sujeito de direito.

**2** – Com a indicação equivocada do sujeito passivo da obrigação tributária, fazendo constar como tal pessoa jurídica inexistente, há que se reconhecer a nulidade do auto de infração.

**3** – O art. 333 do CTM reconhece a possibilidade da conclusão do julgamento de primeira instância determinar o refazimento do ato reclamado, quando devem ser observadas a decadência, o contraditório e a ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros que integram o Conselho de Recursos Fiscais do Município de Linhares-ES, à unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício interposto pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF do município de Linhares, nos termos do voto do Relator.

Linhares-ES, 10 de maio de 2023.

**CARLOS FERNANDO R. PORTO – Presidente do Conselho de Recursos Fiscais**

**ILSON ALVES PESSOA – Membro e Relator do Conselho de Recursos Fiscais**